

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º

Inserir inciso IX ao artigo 145 da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, que especifica.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

Art. 1.º Fica inserido o inciso IX ao art. 145 da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, na seguinte forma:

“Art. 145. ...

...

IX - Fica assegurado o direito de afastamento remunerado do servidor eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical enquanto durar o mandato.”

Art. 2.º O Poder Legislativo consolidará a presente emenda à Lei Orgânica no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3.º Essa Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões....

1. LEI ORGÂNICA VIGENTE ATÉ MAIO/2016

SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 141 – É garantido ao servidor público municipal, do executivo, legislativo, autarquias e fundações o direito à livre associação sindical.

§ 1º - Fica assegurado o direito de reuniões em local de trabalho aos Servidores Públicos Municipais e sua Entidade de Classe, desde que não haja prejuízo nas suas atividades normais, devendo a referida Entidade de Classe, comunicar ao setor municipal, onde ocorrerá a reunião, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - As reuniões citadas no artigo anterior, serão limitadas a 3 (três) por mês, uma em cada setor e com duração de no máximo 30 (trinta) minutos, antes do início ou após o final do expediente, sendo referido prazo improrrogável, respeitado o período eleitoral”.

§ 3º - Fica assegurado também o direito de afastamento remunerado de 3 (três) Diretores mais o Presidente enquanto durar o mandato.

§ 4º - O servidor que exercer atividade insalubre ou perigosa, reconhecida por médico ou engenheiro do trabalho será remunerado segundo a fixação do profissional, na base do estabelecido na Legislação Federal específica.

2. LEI ORGÂNICA ATUALIZADA E EM VIGOR

Subseção IX – Da Associação Sindical

Art. 145. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.